



PARECER N° 052/2013 - MPC-RR	
PROCESSO N°.	0847/2009
ASSUNTO	Concessão de Sandra Tresinari Grangeiro de Benefício de Pensão por Morte do ex-Servidor Heider Braga Grangeiro
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM
RESPONSÁVEL	Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR E ARTS, E ART. 20, INCISO I, DA LEI N° 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame do ato de Concessão de Pensão em favor da Sra. Sandra Tresinari Grangeiro, em virtude do óbito do ex-servidor Heider Braga Grangeiro, Engenheiro Civil, referência “H”, Matrícula n° 100232, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 181/PRESSEM, de 20/08/2009, encaminhando a documentação do servidor (fl. 002); Relatório de Inspeção N° 052/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 228/232); e Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal N° 041/2012/DIFIP/GEFAP (fls. 255/259) e Parecer Conclusivo N° 017/2013 – DIFIP (fls. 263/266).

O Conselheiro Relator à época encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas.



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal N° 041/2012/DIFIP/GEFAP (fls. 255/259), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“6. DA CONCLUSÃO

6.1. Pelas razões expostas e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; no art. 49 da Constituição Estadual e no inc. II, art. 42 da LC 06/94, propõe-se considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão vitalícia em favor da incapaz Sandra Tresinari Granjeiro, N° 447.399.822-34.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 017/2013 – DIFIP (fls. 263/266), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento proferido pela Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, *“in verbis”*:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, acolho as teses apresentadas pelo corpo técnico que instruiu o presente feito, e por conseguinte opino:



1. *pela legalidade do ato que concedeu, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea a e seu § 4º, da CF/88, c/c art. 107, inciso I, alínea a, bem como no parágrafo único do art. 112, da Lei nº 10, de 16/08/1973, aposentadoria ao ex-servidor Heider Braga Grangeiro, Engenheiro Civil, Código NS 512, Letra H, do quadro de pessoal da Prefeitura de Boa Vista;*
2. *pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem (PORTARIA Nº 26/2009 – PRESSEM, de 11 de agosto de 2009 – fl. 148, vol. I -), em favor de Sandra Tresinari Grangeiro, filha do ex-servidor Heider Braga Grangeiro, falecido no dia 4 de junho de 2009, conforme faz prova a cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 004.*

Por fim, faço constar que o processo de admissão de pessoal do ex-servidor Heider Braga Grangeiro tramita neste e. Tribunal, sob o nº 0718/2010, ao qual este feito está apensado, e nesta data segue igualmente para sua apreciação, uma vez que a análise da documentação que o integra foi concluída no âmbito desta DIFIP, por meio do PARECER CONCLUSIVO Nº 016/2013 – DIFIP -, juntado às fls. 317/319, vol. II.”

A norma insculpida na Lei nº 812/2005 e seus arts. 14 a 18, c/c os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 002-TCERR/97, elenca quais documentos devem instruir o presente feito para a concessão do benefício, são eles: a) o requerimento do beneficiado; b) a certidão de nascimento ou documento equivalente admitido por lei; c) a comprovação da publicação dos atos expedidos; d) a prova da prestação do tempo de serviço contendo a certidão discriminativa com o tempo de serviço averbado, os dados relativos a investidura, as promoções, transposições e transformações, penalidades e afastamentos do servidor; e) por fim, a declaração de não cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Relatório **Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal Nº 041/2012/DIFIP/GEFAP** (fls. 255/259), o qual considera legal para fins de registro a pensão do ex-servidor público **Heider Braga Grangeiro**, em favor da beneficiária **Sra. Sandra Tresinari Grangeiro**, cujo valor da pensão corresponderá a totalidade da remuneração do



servidor em atividade, conforme preceitua o art. 20, inciso I, da Lei nº 812/05.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Heider Braga Grangeiro**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **Heider Braga Grangeiro**, em favor da beneficiária **Sra. Sandra Tresinari Grangeiro**, cujo valor da pensão corresponderá a totalidade da remuneração do servidor em atividade, conforme preceitua o art. 20, inciso I, da Lei nº 812/05, bem como os arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como no art. 116 do Regimento Interno do TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS